

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2019

Apensados: PL nº 4.940/2019 e PL nº 216/2021

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

Autor: Deputado RUBENS OTONI.

Relator: Deputado LEO DE BRITO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 305, de 2019, do Senhor Deputado Rubens Otoni, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal (mecenato) no art. 18, que permite a dedução do benefício sobre 100% do valor incentivado (por meio de doação ou patrocínio). Acrescenta alínea “i” ao § 3º do art. 18, com a seguinte redação: “i) eventos, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos relativos à gastronomia brasileira”.

Apensados ao anterior, encontram-se dois outros projetos. O Projeto de Lei nº 4.940, de 2019, do Senhor Deputado Santini e outros, inclui a “música cantada brasileira” como alínea no mesmo art. 18, § 3º já mencionado. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 216, de 2021, da Senhora Deputada Marília Arraes, inclui três novas alíneas, denominadas “i”, “ii” e “iii” também no art. 18, § 3º: “i) realização de manifestações artísticas relacionadas à festa do carnaval ii) realização de manifestações artísticas relacionadas às festas juninas; iii) realização de festividades religiosas”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218848706200>



* C D 2 1 8 8 4 8 7 0 6 2 0 0 LexEdit

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 305, de 2019, do Senhor Deputado Rubens Otoni; nº 4.940, de 2019, do Senhor Deputado Santini e outros; e nº 216, de 2021, da Senhora Deputada Marília Arraes alteram a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para acrescentar novas alíneas no § 3º de seu art. 18. O dispositivo trata do rol de manifestações e expressões culturais com direito a que o cálculo do incentivo fiscal previsto no mecenato seja efetuado sob a base de 100% do valor incentivado (doação ou patrocínio).

À diferença do art. 26, que permite a quaisquer manifestações e expressões culturais terem direito do benefício fiscal — mas que, nesse caso, é de, no máximo, 75% —, o art. 18 apresenta rol taxativo de manifestações e expressões que podem usufruir do cálculo sobre os 100% do valor incentivado. O sentido dessa limitação é que as manifestações e expressões que constam dessa lista são aquelas que têm menor interesse de mercado para serem incentivadas, razão pela qual podem ter maior isenção fiscal do que as demais.

O Projeto de Lei nº 305/2019 pretende inserir, nessas restritos segmentos, “i) eventos, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos relativos à gastronomia brasileira”. Notamos que “publicações” a respeito da gastronomia brasileira já são permitidos pela lei, incluindo-se na alínea “b” vigente: “b) livros de valor artístico, literário ou humanístico”, especialmente caracterizando-se como publicações de valor humanístico. Quanto à “criação e manutenção de acervos relativos à gastronomia brasileira” é uma temática que já se encontra contemplada pela alínea “e”: “e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas,



bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos". Por sua vez, a alínea "g" já prevê o benefício às expressões vinculadas à "preservação do patrimônio cultural material e imaterial", que inclui, a proteção a saberes, fazeres relativos, entre outros temas, à gastronomia tradicional. Todos esses itens, portanto, não cabem ser inseridos, pois já se encontram previstos. Portanto, apenas "pesquisas" e "eventos relativos à gastronomia brasileira" seriam, de fato inovação legal. Para preservar a lógica de privilegiar segmentos com menor interesse de mercado no art. 18, § 3º, caberia especificar que se trata da gastronomia tradicional brasileira, segmento que se encontra no rol das "manifestações populares tradicionais brasileiras".

O Projeto de Lei nº 216, de 2021, da Senhora Deputada Marília Arraes, inclui três novas alíneas no art. 18, § 3º: "realização de manifestações artísticas relacionadas à festa do carnaval"; "realização de manifestações artísticas relacionadas às festas juninas"; "realização de festividades religiosas". No caso do Carnaval e das festas juninas, tem-se que a maioria desses eventos é amplamente autossustentável e recebe grande afluxo de capitais, com grande interesse comercial, razão pela qual não caberia incluí-los indistintamente nesse artigo da lei. Nesse sentido, propomos, no Substitutivo, que sejam incluídas as "manifestações populares tradicionais brasileiras de baixo potencial lucrativo", o que contemplaria inclusive as festividades religiosas tradicionais.

O Projeto de Lei nº 4.940, de 2019, do Senhor Deputado Santini e outros, inclui a "música cantada brasileira". Essa inclusão encontra-se prejudicada, pois teor similar já foi aprovado como Subemenda nº 2/2019 da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) ao Substitutivo CCult ao Projeto de Lei nº 7.619, de 2017. A referida Subemenda CFT nº 2/2019, incluída pelo mesmo Deputado Santini (Relator), acrescenta alínea "j" ao § 3º do art. 18: "j) Música Cantada não referida na alínea 'c' deste parágrafo." Atualmente, o referido PL nº 7.619/2017, com essa Subemenda CFT nº 2/2019, tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em estado mais adiantado do PL nº 4.940/2019, que por isso considera-se prejudicado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218848706200>



* C D 2 1 8 8 4 8 7 0 6 2 0 0 *
LexEdit

Diante do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO do Projeto de Le nº 4.940, de 2019, e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 305, de 2019, e nº 216, de 2021**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LEO DE BRITO
Relator

2021-9257

Apresentação: 14/07/2021 11:37 - CCULT
PRL1 CCULT => PL 305/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218848706200>

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2019

Apensado: PL nº 216/2021

Inclui a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....
.....
§ 3º

.....
.....
i) manifestações populares tradicionais brasileiras de baixo potencial lucrativo, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LEO DE BRITO
Relator

2021-9257

Apresentação: 14/07/2021 11:37 - CCULT
PRL1 CCULT => PL 305/2019

PRL n.1

